



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001153/2001-29  
Recurso nº. : 129.609  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : GERALDO BARROS RIOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.734

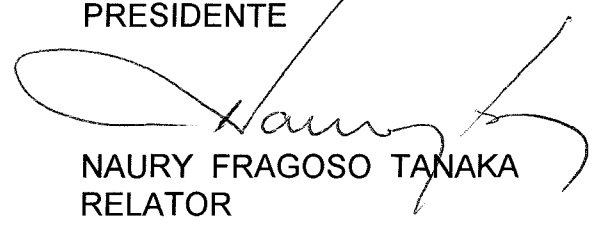
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a ofensa ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, extingue-se a relação processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BARROS RIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001153/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.734  
Recurso nº. : 126.609  
Recorrente : GERALDO BARROS RIOS

**RELATÓRIO**

O processo tem por objeto o lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 2000, mediante Auto de Infração, de 21 de junho de 2001, que constituiu o crédito tributário em valor de R\$ 1.699,24, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória ocorreu, a destempo, em 1.º de maio de 2001, conforme consta do lançamento e da cópia desse documento, fls. 11 a 13.

Teve por fundamento os artigos 788, 836, 838, 871, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; o artigo 30 da lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995; o artigo 43 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997; o artigo 2.º da IN SRF n.º 25, de 18 de março de 1997 e a IN SRF n.º 91, de 24 de dezembro de 1997.

Foi considerado procedente, por unanimidade de votos da 3.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, com suporte na sujeição do contribuinte à obrigação acessória, no comprovado cumprimento a destempo e na inexistência de previsão legal para exclusão da penalidade em virtude dos pagamentos das cotas mensais, nos prazos fixados.

Inconformado com a referida decisão, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde ratificou alegação anterior sobre o engano cometido na transmissão via Internet e solicitou o benefício previsto no artigo 172, II do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001153/2001-29

Acórdão nº. : 102-45.734

Principais documentos que integram o processo.

Auto de Infração, fl. 2 a 4, Impugnação, fls 1 a 9.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, fls. 11 a 13.

Acórdão DRJ/SDR n.º 578, de 05 de dezembro de 2001, fls. 18 a 20.

Intimação n.º 578/01, lavrada em 3 de janeiro de 2002, para ciência da decisão de primeira instância.

Aviso de Recebimento - AR relativo à Intimação para ciência da Decisão de primeira instância, fl. 23, onde não consta data da recepção, no entanto com carimbo da ECT datado de 8 de janeiro de 2002.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 24, recepcionado pela DRF/Feira de Santana em 22 de fevereiro de 2002.

Depósito para garantia de instância, fl. 25.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001153/2001-29

Acórdão nº : 102-45.734

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Há que se analisar em primeiro lugar a tempestividade da peça recursal uma vez que apresentada em tempo superior ao fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Como informado no Relatório, o AR correspondente ao encaminhamento da Intimação n.º 578/01 não contém data de recepção pelo contribuinte. No entanto, contém a data da postagem e do retorno, respectivamente, 7 de janeiro de 2002 e 8 de janeiro de 2002. Assim a recepção deve ter ocorrido entre esses dias e pode ser considerada aquela mais favorável ao contribuinte.

Não deve ser aplicado o comando legal do artigo 23, II, § 2.º, II, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, porque confirma-se a existência do Aviso de Recebimento – AR e este possui a data de postagem e a de retorno.

“§ 2º Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.” (Grifei)

Assim, o *dies ad quem* do prazo para o recurso expirou em 8 de fevereiro de 2002. Portanto, a considerar essa hipótese, recurso perempto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001153/2001-29

Acórdão nº : 102-45.734

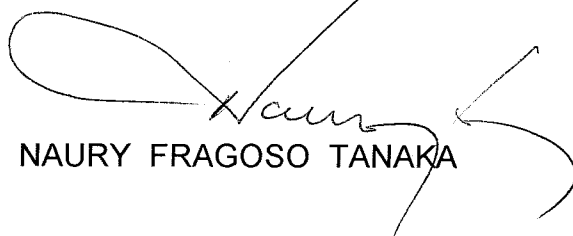
A seguir, algumas considerações sobre a perempção. Observando a peça recursal podemos extrair que contém idêntica alegação da peça impugnatória, portanto, praticamente uma cópia daquela, e tem data de emissão de 23 de janeiro de 2002.

Na folha 25, consta o recolhimento do depósito de 30% para garantia de instância, efetivado em 22 de fevereiro de 2002.

Já na folha 27, o despacho do Chefe de Equipe Carlos Alberto Bastos dos Santos, de 28 de fevereiro de 2002, cita a intempestividade da peça recursal. Mais à frente, à fl. 28, consta tela do Sistema SINCOR/PROFISC, onde a ciência do julgamento de primeira instância foi dada ao contribuinte em 23 de janeiro de 2002, e na fl. 29, novo despacho do referido Chefe de Equipe, agora afirmando sobre a tempestividade da peça recursal, mas não esclarecendo sobre os motivos que o levaram a alterar a posição anterior.

Assim, demonstra-se que pode ter ocorrido algum problema na recepção da peça recursal pelo órgão preparador, no entanto não devidamente documentado no processo. Em face da ausência de maiores esclarecimentos, não resta outra alternativa senão a de votar pelo não conhecimento do recurso em decorrência da perempção confirmada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA